



LEI GERAL TRIBUTÁRIA **e Legislação Complementar**

LEI GERAL TRIBUTÁRIA
INCLUI NOTAS E REMISSÕES

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA
REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

DECRETO-LEI N.º 398/98, DE 17 DE DEZEMBRO

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, conseqüentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8.º, n.º 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da

redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa

e indirecta da matéria tributável; a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Aprovação da Lei Geral Tributária

É aprovada a Lei Geral Tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º - Revogação de normas do Código de Processo Tributário

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril: artigos 3.º, 4.º, n.º 1, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, n.º 1 e 2, 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, n.º 1, 2 e 3, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 78.º, 79.º, 83.º a 90.º-A, 91.º, n.º 2, 93.º, 94.º e 111.º, n.º 1.

2 - A revogação dos artigos 84.º a 90.º-A não prejudica o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do presente diploma.

Artigo 3.º - Revisão da matéria tributável

1 - O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84.º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

Artigo 4.º - Competências

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da

administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 5.º - Prazos de prescrição e caducidade

1 - Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3 - Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297.º do Código Civil.

4 - O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5 - O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6 - O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 78.º da lei geral tributária.

Artigo 6.º - Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998.
- *António Manuel de Oliveira Guterres* - *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* - *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais

Ver: Art. 18.º (*Sujeitos*)

*DL n.º 366/99, de 18 de Setembro - Aprova a orgânica da Direcção-Geral dos Impostos
Portaria n.º 348/2007, de 30 de Março - Estabelece a estrutura nuclear da Direcção-Geral dos Impostos e as competências das respectivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis*

Artigo 2.º - Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- a) A presente lei;
- b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 3.º - Classificação dos tributos

1 - Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2 - Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 - O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

Ver: Art. 103.º da CRP (Sistema fiscal)

Art. 104.º da CRP (Impostos)

Art. 165.º, n.º 1, al. i), da CRP (Reserva relativa de competência legislativa)

Artigo 4.º - Pressupostos dos tributos

1 - Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

2 - As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 - As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

Artigo 5.º - Fins da tributação

1 - A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

2 - A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Ver: Art. 81.º da CRP (*Incumbências prioritárias do Estado*)
Art. 103.º, n.º 1, da CRP (*Sistema fiscal*)

Artigo 6.º - Características da tributação e situação familiar

1 - A tributação directa tem em conta:

- a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;
- b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;
- c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

2 - A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

3 - A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

Ver: Art. 67.º, n.º 2, al. f), da CRP (*Família*)
Art. 104.º da CRP (*Impostos*)
Art. 69.º do CIRS (*Quociente conjugal*)
Art. 70.º do CIRS (*Mínimo de existência*)

Artigo 7.º - Objectivos e limites da tributação

1 - A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

2 - A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3 - A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

Artigo 8.º - Princípio da legalidade tributária

1 - Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

2 - Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:

- a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
- c) A definição das obrigações acessórias;
- d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
- e) As regras de procedimento e processo tributário.

Ver: Art. 103.º, n.º 2, da CRP (Sistema fiscal)
Art. 165.º, n.º 1, als. d) e i), da CRP (Reserva relativa de competência legislativa)

Artigo 9.º - Acesso à justiça tributária

1 - É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3 - O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não precluye o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

Ver: Art. 95.º (Direito de impugnação ou recurso)
Art. 20.º da CRP (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)
Art. 268.º da CRP (Direitos e garantias dos administrados)

Artigo 10.º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

Ver: Art. 1.º do CIRS (Base do imposto)
Art. 1.º do CIRC (Pressuposto do imposto)
Art. 23.º, n.º 2, do CIRC (Gastos)

CAPÍTULO II NORMAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 11.º - Interpretação

1 - Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 - Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3 - Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

4 - As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

Ver: Art. 9.º do CC (*Interpretação da lei*)

Artigo 12.º - Aplicação da lei tributária no tempo

1 - As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

2 - Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3 - As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

4 - Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

Ver: Art. 103.º, n.º 3, da CRP (*Sistema fiscal*)

Art. 12.º do CC (*Aplicação das leis no tempo. Princípio geral*)

Art. 13.º do CC (*Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas*)

Artigo 13.º - Aplicação da lei tributária no espaço

1 - Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.

2 - A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

Artigo 14.º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social

1 - A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.

2 - Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ABREVIATURAS.....	7
-------------------	---

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

DECRETO-LEI N.º 398/98, DE 17 DE DEZEMBRO.....	11
--	----

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Artigo 1.º - Aprovação da Lei Geral Tributária.....	13
Artigo 2.º - Revogação de normas do Código de Processo Tributário.....	13
Artigo 3.º - Revisão da matéria tributável.....	13
Artigo 4.º - Competências.....	13
Artigo 5.º - Prazos de prescrição e caducidade.....	14
Artigo 6.º - Entrada em vigor.....	14

TÍTULO I - DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação.....	15
Artigo 2.º - Legislação complementar.....	15
Artigo 3.º - Classificação dos tributos.....	16
Artigo 4.º - Pressupostos dos tributos.....	16
Artigo 5.º - Fins da tributação.....	16
Artigo 6.º - Características da tributação e situação familiar.....	17
Artigo 7.º - Objectivos e limites da tributação.....	17
Artigo 8.º - Princípio da legalidade tributária.....	17
Artigo 9.º - Acesso à justiça tributária.....	18
Artigo 10.º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos.....	18

CAPÍTULO II - NORMAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 11.º - Interpretação	18
Artigo 12.º - Aplicação da lei tributária no tempo	19
Artigo 13.º - Aplicação da lei tributária no espaço	19
Artigo 14.º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social ...	19

TÍTULO II - DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA**CAPÍTULO I - SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

Artigo 15.º - Personalidade tributária	20
Artigo 16.º - Capacidade tributária	21
Artigo 17.º - Gestão de negócios	21
Artigo 18.º - Sujeitos	22
Artigo 19.º - Domicílio fiscal	22
Artigo 20.º - Substituição tributária	23
Artigo 21.º - Solidariedade passiva	23
Artigo 22.º - Responsabilidade tributária	24
Artigo 23.º - Responsabilidade tributária subsidiária	24
Artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos	25
Artigo 25.º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada	26
Artigo 26.º - Responsabilidade dos liquidatários de sociedades	26
Artigo 27.º - Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes	27
Artigo 28.º - Responsabilidade em caso de substituição tributária	27
Artigo 29.º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias	27

CAPÍTULO II - OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Artigo 30.º - Objecto da relação jurídica tributária.....	28
Artigo 31.º - Obrigações dos sujeitos passivos	28
Artigo 32.º - Dever de boa prática tributária.....	29
Artigo 33.º - Pagamento por conta.....	29
Artigo 34.º - Retenções na fonte	29
Artigo 35.º - Juros compensatórios	30

CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Artigo 36.º - Regras gerais.....	31
Artigo 37.º - Contratos fiscais.....	31

Artigo 38.º - Ineficácia de actos e negócios jurídicos	31
Artigo 39.º - Simulação dos negócios jurídicos	32

CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I - PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 40.º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias	32
Artigo 41.º - Pagamento por terceiro	33
Artigo 42.º - Pagamento em prestações	33
Artigo 43.º - Pagamento indevido da prestação tributária	33
Artigo 44.º - Falta de pagamento da prestação tributária	34

SECÇÃO II - CADUCIDADE DO DIREITO DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 45.º - Caducidade do direito à liquidação	35
Artigo 46.º - Suspensão e interrupção do prazo de caducidade	36
Artigo 47.º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo	37

SECÇÃO III - PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 48.º - Prescrição	37
Artigo 49.º - Interrupção e suspensão da prescrição	38

CAPÍTULO V - GARANTIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 50.º - Garantia dos créditos tributários	39
Artigo 51.º - Providências cautelares	40
Artigo 52.º - Garantia da cobrança da prestação tributária	40
Artigo 53.º - Garantia em caso de prestação indevida	41

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS

Artigo 54.º - Âmbito e forma do procedimento tributário	42
Artigo 55.º - Princípios do procedimento tributário	43
Artigo 56.º - Princípio da decisão	44
Artigo 57.º - Prazos	44
Artigo 58.º - Princípio do inquisitório	44
Artigo 59.º - Princípio da colaboração	45
Artigo 60.º - Princípio da participação	46

CAPÍTULO II - SUJEITOS**SECÇÃO I - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 61.º - Competência tributária	48
Artigo 62.º - Delegação de poderes	49
Artigo 63.º - Inspeção	49
Artigo 63.º-A - Informações relativas a operações financeiras	53
Artigo 63.º-B - Acesso a informações e documentos bancários	54
Artigo 63.º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial	58
Artigo 64.º - Confidencialidade	59
Artigo 64.º-A - Garantias especiais de confidencialidade	60

SECÇÃO II - CONTRIBUINTES E OUTROS INTERESSADOS

Artigo 65.º - Legitimidade	60
Artigo 66.º - Actos interlocutórios	60
Artigo 67.º - Direito à informação	60
Artigo 68.º - Informações vinculativas	61
Artigo 68.º-A - Orientações genéricas	63

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO**SECÇÃO I - INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

Artigo 69.º - Impulso	64
Artigo 70.º - Denúncia	64

SECÇÃO II - INSTRUÇÃO

Artigo 71.º - Direcção da instrução	65
Artigo 72.º - Meios de prova	65
Artigo 73.º - Presunções	65
Artigo 74.º - Ónus da prova	65
Artigo 75.º - Declaração e outros elementos dos contribuintes	66
Artigo 76.º - Valor probatório	66

CAPÍTULO IV - DECISÃO

Artigo 77.º - Fundamentação e eficácia	67
Artigo 78.º - Revisão dos actos tributários	68
Artigo 79.º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação	70
Artigo 80.º - Recurso hierárquico	70

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO**SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 81.º - Âmbito	70
Artigo 82.º - Competência	70
Artigo 83.º - Fins	71
Artigo 84.º - Critérios técnicos	71
Artigo 85.º - Avaliação indirecta	71
Artigo 86.º - Impugnação judicial	71

SECÇÃO II - AVALIAÇÃO INDIRECTA**SUBSECÇÃO I - PRESSUPOSTOS**

Artigo 87.º - Realização da avaliação indirecta	72
Artigo 88.º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável	73
Artigo 89.º - Indicadores de actividade inferiores aos normais	74
Artigo 89.º-A - Manifestações de fortuna	74

SUBSECÇÃO II - CRITÉRIOS

Artigo 90.º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos ..	78
--	----

SUBSECÇÃO III - PROCEDIMENTOS

Artigo 91.º - Pedido de revisão da matéria tributável	78
Artigo 92.º - Procedimento de revisão	80
Artigo 93.º - Perito independente	81
Artigo 94.º - Comissão Nacional	81

TÍTULO IV - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA**

Artigo 95.º - Direito de impugnação ou recurso	82
Artigo 96.º - Renúncia ao direito de impugnação ou recurso	82
Artigo 97.º - Celeridade da justiça tributária	83
Artigo 98.º - Igualdade de meios processuais	83
Artigo 99.º - Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual	83
Artigo 100.º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo	83

CAPÍTULO II - FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 101.º - Meios processuais tributários	84
--	----

Artigo 102.º - Execução da sentença	84
Artigo 103.º - Processo de execução.....	85
Artigo 104.º - Litigância de má fé.....	85
Artigo 105.º - Alçadas	85

ANEXOS

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária	89
Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária	117

ÍNDICES

Índice Alfabético	137
Índice Sistemático	143

COLECÇÃO LEGISBASE

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em www.vidaeconomica.pt

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código Contributivo

Código das Sociedades Comerciais

Código do IVA

Código do Trabalho

Código dos Contratos Públicos

Função Pública

PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Código da Estrada

Códigos Fiscais

Código Civil

Código Penal

Regime do Arrendamento Urbano

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-406-3

